

V-I S T O S,-- relatados e discutidos nestes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 214/64-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFÍCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,--por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 86%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de novembro de 1963, já reajustados pelo aumento anterior, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, que concedia 83% de reajuste, e Antônio José Fava, que fixava o aumento em 90%; por maioria de votos, em determinar a compensação de todos e quaisquer aumentos concedidos após a data-base, salvo os decorrentes de promoção, transferência e aquisição de maioridade, vencido o Juiz Antônio José Fava, que somente compensava os aumentos espontâneos concedidos após a data-base; por maioria de votos, em determinar o pagamento a partir de 12 de novembro de 1964, com a duração de um ano, a contar da mesma data, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em fixar o piso de Cr\$ 65.000,00 para os empregados admitidos após a data-base e até a vigência do atual mínimo, e que trabalhem na 1a. sub-região salarial mínima do Estado, e fixar o piso de Cr\$ 60.000,00 para os da 2a. sub-região e aos empregados admitidos após a vigência do atual mínimo e que percebam apenas o mínimo legal, fica assegurado o aumento de 5% ao mês, a contar da admissão, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Décio de Toledo Leite e Gilberto Barreto Fragoso, que não fixavam pisos; por maioria de votos, em conceder o aumento proporcional a 1/12, fixado na cláusula primeira, por mês de serviço, aos empregados admitidos após a data-base e que não se encontrem na situação da cláusula anterior, vencidos os Juizes Antônio José Fava, Fernando de

PODER JUDICIÁRIO

Fernando de Oliveira Coutinho e Carlos Bandeira Lins, que concediam igual aumento aos admitidos após a data-base; por maioria de votos, em deixar de fixar teto, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que fixava o teto em Cr\$ 100.000,00; por maioria de votos, em não permitir antecipação, vencidos os Juizes Carlos Bandeira Lins e Fernando de Oliveira Coutinho, que possibilitavam novo reajustamento, se houvesse profunda alteração no custo de vida; por maioria de votos, em não permitir qualquer prova de incapacidade, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Décio de Toledo Leite, que possibilitavam às empresas essa prova, a fim de se eximirem do cumprimento do reajuste; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencido o Juiz Antônio José Fava, que concedia o desconto para a Sede do Sindicato.

Custas pela suscitada sobre Cr\$ 500.000,00.

RELATÓRIO:

Abre-se o presente conflito, em que se situam, como partes, de um lado, o Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, e, de outro, a corporação representativa das entidades econômicas correspondentes e de igual âmbito territorial Sindicato das (Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo). Com a representação de fls. dirigida ao Dr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, onde a categoria dos profissionais em causa, pelo seu órgão de classe, dizendo da imperiosa necessidade de proceder-se ao reajustamento dos salários vigentes, e depois de reportar-se a anterior Dissídio Coletivo, com prazo de duração já expirado a 31 de outubro de 1964, e que teve início em 1º de novembro de 1963.

Reunidos os conflitantes perante aquela autoridade administrativa, verificou-se absoluta impossibilidade de enten

entendimento no sentido de composição amigável.

Encaminhados os autos a este Tribunal, ao mesmo tempo que foram expedidas as notificações às partes para a audiência de conciliação, eram por ordem da Egrégia Presidência solicitadas informações a serviços oficiais de estatísticas sobre índices de elevação do custo de vida desde 1º de novembro de 1963.

Em presença do Exmo. Sr. Presidente, já agora abandonam as partes a posição primitiva onde estavam, e aproximam-se uma da outra em propostas que reciprocamente fizeram declarando até aonde iam suas disponibilidades sem, entretanto, chegarem a bom termo quanto ao desejado acordo. É então, nessa oportunidade, que S. Exa. o Exmo. Sr. Presidente lhes apresenta a consideração da seguinte fórmula: 86% de aumento sobre a data-base; 1 ano de vigência; pagamento a partir de 1º de novembro de 1964; piso: Cr\$ 65.000,00 e Cr\$ 60.000,00 para as respectivas 1ª. e 2ª. sub-região; 1/12 aos admitidos após a data-base, com exceção de todos os anteriormente concedidos; e possibilitem a prova de incapacidade.

A tal proposta não deram as partes o seu assentimento, pelo que após se ver encerrada a instrução do feito foi-lhe designada a presente sessão de julgamento.

Achan-se os autos instruídos com recortes de jornais e documentos vários dentre os quais merece especial menção o quadro estatístico de fls. 60, confeccionado pela Divisão Estatística e Documentação Social da Prefeitura e Município de São Paulo por cujos dados se revela o aumento do custo de vida no período de 1-11-63 a 31-10-64 da ordem de 85,66%.

Ouvindo o ilustre Representante do Ministério Público, opina o eminente Procurador Dr. Luiz Roberto de Rezende Fuech pela aplicação da proposta apresentada pela Egrégia Presidência.

É o relatório.

V O T O:

— — — A proposta apresentada pela Egrégia Presidência estendendo-se a todo o campo do Dissídio, no que ela entende, com o particular aspecto do reajuste salarial, vem satisfazer nos seus pontos essenciais o conteúdo de ordem econômica que se acha exposto nestes autos.

— — — Sem dúvida, ao Governo da República cumpre a magna tarefa de encontrar uma solução definitiva que venha restabelecer o equilíbrio ante a desordem que grassa no sistema da complexa política financeira do País.

— — — Tal solução, porém, jamais poderá importar no cerceio da missão constitucional conferida à Justiça do Trabalho, qual a de, através do poder normativo, sobrepôr-se à livre contratualidade e exigir das partes contratantes a fixação do salário nos moldes da melhor conveniência social.

— — — E a conveniência social impõe que aos assalariados, cujos proventos se vêm com o seu valor real desajustado em face de galopante marcha inflacionária da moeda, se dê por essa forma o correspondente valor nominal, para que a eles trabalhadores subordinados se lhes assegure a manutenção do poder aquisitivo, necessário à sua subsistência de sua família, na forma por que vinham antes auferindo à custa do seu exclusivo labor.

— — — Conseqüentemente, concedo aos empregados representados pelo Sindicato Suscitante, o aumento de 26% sobre os salários percebidos na data-base, ou seja, 12 de novembro de 1963, salários esses já reajustados pelo aumento anterior. Devem ser compensados todos os aumentos concedidos pelas empresas após a data-base, com exceção daqueles provenientes de transferência, promoção ou aquisição de maioridade.

— — — O pagamento será devido a partir de 12 de novembro de 1964, devendo esta norma vigorar pelo prazo de 1 ano a contar da referida data. Estabeleço o piso de Cr\$ 65.000,00 para

PODER JUDICIÁRIO

os empregados admitidos depois de 1º de novembro de 1964 e até a vigência do atual salário mínimo, e que trabalhem na 1ª. sub-região salarial mínima do Estado, como ainda fixo o piso de Cr\$ 60.000,00 para os trabalhadores da 2ª. sub-região. Aos empregados admitidos depois da vigência do atual salário mínimo e que percebiam apenas o mínimo legal, asseguro um aumento na base de 5% ao mês, a contar da data-da admissão.

Quanto aos empregados admitidos após a data-base, e que não se encontrem em situação idêntica a anterior, fica assegurado o aumento proporcional de 1/12 de 86%. Não determino qualquer antecipação antes do término do presente reajustamento, como ainda não fixo o teto. Embora o Juiz Instrutor do feito tenha apresentado às partes como norma de conciliação, a possibilidade de as empresas provarem, em dissídios individuais, a incapacidade econômica e só econômica, entendo que todas sem qualquer exceção, devem atender à norma ora estabelecida, ficando, assim, rejeitada a pretensão do Sindicato Suscitado. Não acolho também as demais pretensões do Suscitante por fugir a alçada do dissídio coletivo.

Portanto, julgo parcialmente procedente o dissídio.

São Paulo, 20 de novembro de 1964.

PRESIDENTE

Hélio de Miranda Guimarães

RELATOR (DESIGNADO)

Homero Diniz Gonçalves

PROCURADOR (CIENTE)

Reginaldo M. Allen

mb

r. 24-11-64

d. 24-11-64